



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**  
**Estado de São Paulo**

1497  
1510  
T

Processo: 19.698 / 2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 01/18

A comissão Especial de análise e julgamento, nomeada através da Portaria 1.320 de 04 de julho de 2018, em conformidade com os requisitos estabelecidos neste certame licitatório, analisou os documentos apresentados entre as folhas 1.494 e 1.495, interposto pelo Sr. **LEANDRO FERNANDES** que cita o candidato inabilitado por não atendimento ao item 5.1.2 do edital Sr. **LUIZ FELIPE DE JESUS**.

**DECISÃO:**

INDEFERIDO.


**MOTIVO:**

Constatou-se ilegitimidade do requerente SR. **LEANDRO FERNANDES**, sendo o responsável pelos documentos apresentados (fls. 1.494 e 1.495), pois o mesmo não juntou procuração devidamente assinada, outorgando poderes para representar o Sr **LUIZ FELIPE DE JESUS**, dessa forma não reconhecemos os documentos apresentados.

Comissão Especial, 19 de novembro de 2018.

  
**Juliana R. Oliveira**  
Diretora de Transporte Público

  
**Alexandre de Oliveira Braga**  
Diretor Adjunto de Mobilidade Urbana

  
**Deivid Wilson dos Santos**  
Gestor da Área de Planejamento Operacional de Transportes



1313  
R

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 19.698/2.018**

**Concorrência n. 1/2.018.**

**Interessado(a):** Secretaria de Mobilidade Urbana

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe a fim de que este subscritor se posicione sobre Recurso assinado pelo particular LEANDRO FERNANDES às fls. 1.508.

O peticionário requer a reforma da decisão da Comissão Especial de Julgamento, que inabilitou o candidato a permissionário, o Sr. LUIZ FELIPE DE JESUS. Aduz erro da agência no preenchimento das datas (fls. 1.431).

Instada a se manifestar, a referida Comissão opina pelo não conhecimento do Recurso, por ausência de legitimidade.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

Pois bem. De fato, encontra guarida a decisão motivada da Comissão às fls. 1.510.

Vejamos o que diz a Lei Federal nº 9.784/99 (aplicação subsidiária) acerca da capacidade das partes apresentarem recurso administrativo:

*“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:  
III - por quem não seja legitimado;”*

Ora, o Sr. LEANDRO FERNANDES não é licitante e somente poderia figurar no processo como representante do Sr. LUIZ FELIPE DE JESUS se houvesse juntado aos autos uma procuração em que outorgasse poderes para tanto.

Logo, de rigor o não conhecimento da peça vestibular.

Em que pese, o mesmo dispositivo legal assim também determina:

*“Art. 63. (...) § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.”*

Nesse teor, conheço da petição como um pedido de revisão, não tão somente pelo fundamento legal acima evocado, como também pelo Princípio da Autotutela a resguardar a licitude dos atos administrativos.

No mérito, melhor sorte também não resta ao particular.

Apesar de existirem construções doutrinárias e correntes jurisprudenciais referentes às condições que poderiam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar



# Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

## Secretaria de Negócios Jurídicos

ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação de todas as empresas que descumprem as exigências estabelecidas no ato convocatório:

*“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Isso porque o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele.

Nesse contexto, a responsabilidade pela veracidade das informações dos documentos inseridos nos envelopes e de única exclusividade do licitante e não se admite retificações intempestivas. Vejamos:

***Do edital** “5.1.2.1 - Nos atestados referidos acima devem constar o período de atividade.*

*5.1.3 - A não apresentação dos documentos ou o não atendimento do tempo mínimo exigido nos itens 5.1.1 e 5.1.2 acarretarão na desclassificação do candidato.*

*6.2.3.3 - Não serão aceitos, após o protocolo dos envelopes, a inserção de novos documentos ou informações que deveriam constar originalmente no envelope.*

*6.3.5 - (...) Esclareça-se que no prazo de recurso não serão aceitos documentos que deveriam ter sido juntados no momento adequado, servindo somente para o reexame da decisão impugnada.”*

Portanto, **não** vislumbro quaisquer vícios na decisão administrativo que inabilitou o candidato LUIZ FELIPE DE JESUS.

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo e em consideração ao dever-poder da Autotutela, OPINO pelo recebimento da petição formulada por LEANDRO FERNANDES como um pedido de REVISÃO, o qual OPINO no mérito pelo seu INDEFERIMENTO, posto não haver vícios na decisão da Comissão, em consonância ao edital e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 21 de novembro de 2018.

*José Geraldo dos Santos*  
**José Geraldo dos Santos**

Procurador do Município – OAB/SP n. 348.235



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pela Procuradoria do Município e pela Comissão Especial, relativa a Concorrência nº. 01/18 processo administrativo nº. 19.698/18 que outorga permissões a título precário, mediante decreto, aos prestadores de serviço de transporte individual de passageiros por meio de moto, referente ao recurso impetrado pelo sr. **LUIZ FELIPE DE JESUS**, recebo a petição como um pedido de REVISÃO, decidindo pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO do recorrente, posto que em suas razões recursais constatou-se ilegitimidade do requerente como responsável pelos documentos apresentados, pois não houve a juntada de procuração. Publique-se. Cumpra-se. Taubaté, 30/11/18.*

  
**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal